

Processo nº 00142/2004/002/2005
Ref: Auto de Infração nº 2373/2005
Empreendedor: FOGOS UNIVERSAL LTDA.

| | |
|--------------|-----------|
| FEAM | |
| PROTOCOLO Nº | 606830/29 |
| DIVISÃO: | PROFEAM |
| MAT.: | MP |

FUND. ESTADUAL
29
FLNº

ADENDO AO PARECER JURÍDICO DE FLS. 15/16

1- Cuida, a espécie, de adendo ao parecer jurídico de fls. 15/16 dos autos, que recomendou à URC/COPAM, no que se refere à infração gravíssima, a descaracterização do Auto de Infração, em razão da dispensa ao empreendimento de licenciamento ambiental.

2- Entretanto, compulsando os autos, o parecer técnico de fls. 27/28 concluiu que o empreendimento é passível de licenciamento, nos moldes do parágrafo quarto, do artigo segundo, da DN/COPAM 74/04. Nesse caso, o Auto de Infração foi devidamente lavrado, devendo o processo seguir seu curso, servindo o presente para retificar o parecer de fls. 15/16, nos seguintes termos.

"PARECER JURÍDICO

I) RELATÓRIO

1 – O empreendimento FOGOS UNIVERSAL LTDA. foi autuado em 20/06/2005 como incurso no inciso 1 do §3º, do artigo 19, do Decreto nº 39.424/98, alterado parcialmente pelo Decreto nº 43.127/02, por ter cometido as seguintes irregularidades, verbis:

“§ 3º - São consideradas infrações gravíssimas:

1. instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem Licenças Prévia, de Instalação ou de Operação emitidas pelas Câmaras Especializadas do COPAM ou seus órgãos seccionais de apoio, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental;”

2- O processo administrativo encontra-se devidamente formalizado, com a documentação exigida. Tempestivamente, a empresa apresentou sua defesa, alegando, em síntese, que:

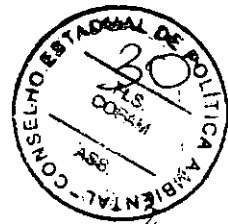
- reconhece que exercia, na ocasião da visita técnica, atividades potencialmente poluidoras, sem o licenciamento ambiental;

- está sanando a falha apontada, providenciando o FCEI;

- adotou medidas de proteção ambiental.

3- As razões aduzidas na defesa não merecem prosperar. Isso porque, quando da vistoria dos agentes fiscais da FEAM, constatou-se que o empreendimento se encontrava funcionando em desacordo com a legislação ambiental pertinente, causando, inclusive, degradação ambiental, o que por si só, gera a imputação da penalidade.

MP



1-217

4- Não é possível constatar, por meio das razões aduzidas na defesa, a veracidade das informações, tampouco há elementos no processo que possam formar o convencimento desta procuradoria no sentido de confirmar se, de fato, as determinações descumpridas foram atendidas. Por essa razão, cumpre a aplicação da penalidade cabível.


II-CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, remetemos os autos às seguintes autoridades:

- à URC/COPAM DO ALTO SÃO FRANCISCO :

- no que se refere à infração gravíssima (§3º, inciso 1), recomendando a aplicação da penalidade de multa no valor de R\$ 10641,00, nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea "a" (infração gravíssima, pequeno porte), da DN COPAM Nº 27/98, alterada pela DN COPAM Nº 64/2003. "

Belo Horizonte, 18 de agosto de 2008.


Daniela Nogueira de Almeida
Consultora Jurídica
OAB/MG 74367


Joaquim Martins da Silva Filho
Procurador Chefe da FEAM
OAB/MG 16.076 MASP 1043.804-2